

## **DECRETO N° 4.793 DE 21 DE ABRIL DE 2003**

Regulamenta a Lei Complementar nº 029 de 05 de agosto de 2002, estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, bem como outros condicionantes ambientais e outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V e art. 76, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das disposições preliminares**

**Art. 1º** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por este decreto.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de João Pessoa.

**Art. 3º** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 4º** - Para os efeitos do presente Decreto, aplica-se as seguintes definições

**I** - SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**II - POLUIÇÃO SONORA:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto:

**III - RUÍDO** - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

**a. RUÍDO CONTÍNUO:** aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequenas, dentro do período de observação ( $t = 5$  minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

**b. RUÍDO DESCONTÍNUO:** aquele com variações do nível de pressão acústicas consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ( $t = 5$  minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

**c. RUÍDO IMPULSIVO:** aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.

**d. RUÍDO DE FUNDO:** todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

**IV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS OU ZONA DE SILÊNCIO:** aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

**V - DECIBEL (dB):** unidade de intensidade física relativa do som:

**a. dB(A):** intensidade do som medida na curva de ponderação A; definido na norma NBR 10.151- ABNT;

**b. dB(B):** intensidade do som medida na curva de ponderação B, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

**c. dB(C):** intensidade do som medida na curva de ponderação C, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

**VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (LEQ):** nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

**VII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:** aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

**VIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

**IX - CENTRAIS DE SERVIÇOS:** canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

**X - VIBRAÇÃO:** movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

**Art. 5º** - Os níveis de pressão sonora fixados por este Decreto, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

**§ 1º** - Para fins de aplicação deste decreto ficam definidos os seguintes horários:

**DIURNO:** compreendido entre as 07:00 e 19:00h

**VESPERTINO:** compreendido entre as 19:00 às 22:00h

**NOTURNO:** compreendido entre as 22:00 às 07:00h

## **CAPÍTULO II**

### **Da competência**

**Art. 6º** - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SEMAM:

**I** - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de Polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**II** - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

**III** - exercer fiscalização;

**IV** - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

**a.** causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

**b.** esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**V** - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**VI** - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das proibições**

**Art. 7º** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 8º** - São expressamente proibidos os ruídos:

**I** - produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

**II** - produzidos através de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente;

**III** - produzidos por matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou

contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

**IV** - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

**V** - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física - adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares;

**VI** - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SEMAM.

**§ 1º** - excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV à música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.

**§2º** - Não será concebida a autorização que se refere o inciso n deste artigo, às empresas de distribuição e comercialização de gás, às quais é vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

**Art. 9º** - A queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios.

dependerá de prévia autorização da SEMAM.

**Art. 10** - É proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem Distúrbio Sonoro.

Parágrafos únicos - Estão isentos do cumprimento desse artigo os Zoológicos e os Parques Públicos.

**Art.11** - Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviço de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos valores máximos fixados neste Decreto.

**Art. 12** - Os trios elétricos e veículos similares deverão obedecer ao limite máximo de 85 dbA (oitenta e cinco decibéis na curva de ponderação A) medidos a

uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Art. 13** - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados entre 08 e 12 horas.

§ 2º - Excetua-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, a obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

**Art. 14** - A emissão de som por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.

## **CAPÍTULO V**

### **Doa níveis de pressão sonora com relação ao uso do solo**

**Art. 15** - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as zonas:

- I - zonas residenciais:**
  - horário diurno = 55 dB(A)
  - horário vespertino = 50 dB(A)
  - horário noturno = 45 dB(A)
- II - zona diversificada:**
  - horário diurno = 65 dB(A)
  - horário vespertino = 60 dB(A)
  - horário noturno = 55 dB(A)

- IV - zona industrial:**
- horário diurno = 70 dB(A)
  - horário vespertino = 60 dB(A)
  - horário noturno = 60 dB(A)

**Art. 16** - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

**§ 1º** - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

**§ 2º** - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância.

**§ 3º** - Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

## **CAPITULO VI**

### **Das infrações e penalidades**

**Art. 17** - Os técnicos da SEMAM, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo Único** - Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da SEMAM poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

**Art. 18** - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto, e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentes da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- 1- Advertência por escrito;
- 2- Multa simples ou diária;
- 3- Embargo da obra;
- 4- Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- 5- Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- 6- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

**Parágrafo Único** - As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exibibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá Ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

**Art. 19** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, até 10 (dez) dB (A) acima do limite, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

II - Nas infrações graves, de 11 (onze a quarenta) a 40 (quarenta) dB (A) acima do limite, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos e um reais) a 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III - Nas infrações gravíssimas, mais de 41 (quarenta e um) dB (A) acima do limite, de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 20** - O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§ 1º - Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de normas ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§ 2º - Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo.

**Art. 21** - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 22** - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 23** - Para imposição de pena e gradação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

**Art. 24** - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve .

**Art. 25** - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

**Art. 26** - Nos casos de apreensão de apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e adequação as normas deste Decreto.

**Parágrafo único** - O material apreendido será encaminhado ao depósito da SEMAM.

**Art. 26** - Para os casos não previstos neste Decreto, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela SEMAM e aprovados pelo COMAM.

**Art. 27** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, de setembro de 2002.

Cícero Lucena  
Prefeito